



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL ADMINISTRATIVO PELO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA/PR.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2024

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 46.755.805/0001-46. Localizada na Rua Mauro de Oliveira Cavalin, nº 225 no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone 42 9117-0304 WhatsApp (42) 3578-0155 e-mail gruposulbrasil@yahoo.com, Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 28/2024

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital ora impugnado em seu item 6.1, assim dispõe:

6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

6.1. Conforme Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa poderá impugnar ou solicitar esclarecimento sobre o processo licitatório devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, por meio eletrônico, através do e-mail:



licitacao@coronelvivida.pr.gov.br e
licitacaocoronelvivida@gmail.com ou ainda através do
sistema BNC.

Sendo assim, tendo em vista que a sessão pública de abertura para recebimento das propostas está prevista para realizar-se dia 23/04/2024 ÀS 08:00h, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.

II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E SERVIÇO DE VARRIÇÃO DE RUAS**, conforme especificações contidas no termo de referência – ANEXO I, do Edital e demais anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

a) DA FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública.

É possível verificar grave ilegalidade no que tange à falta de parcelamento do objeto de contratação do Edital de acordo com a compatibilidade entre os serviços pretendidos, eis que, o processo licitatório em referência utiliza como critério de julgamento o menor preço por item, estando os serviços licitados aglutinados em um único processo, todavia, são atividades diferentes e que podem ser perfeitamente executadas separadamente.

Ao promover a contratação conjunta dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e serviço de varrição de ruas, os quais, por óbvio,



deveriam ser contratados separadamente a Administração está restringindo o número de empresas que participam do certame, desatendendo ao disposto na Lei 14.133/21 e ao posicionamento dos Tribunais de Contas.

A licitação que utiliza como critério de julgamento o menor preço por item é uma exceção, e deve ocorrer em casos em que não seja possível a divisão do objeto, ou que haja perda de economia para a Administração, o que não condiz com o presente caso.

A opção da Administração pela aglutinação de todos os serviços em um único grupo deveria ser acompanhada de uma justificativa apropriada que assegure a ampla competitividade do certame, o que não se verifica no processo licitatório.

Vejamos, que uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, em clara afronta ao art. 9º e incisos da Lei nº 14.133/21.

Assim, a ilegalidade é agravada pela falta de parcelamento do objeto do Edital de acordo com o objeto, que é formado por um único processo composto por dois tipos distintos de serviços para segmentos distintos do mercado.

Veja-se que, trata-se de uma contratação por “menor preço por item”, contudo, estão sendo contratados serviços de natureza consideravelmente distintas, que dificilmente são ofertados regularmente por uma mesma empresa, pelo que o objeto deveria ter sido efetivamente dividido, eis que, são atividades sem nexos para estarem juntas no mesmo processo licitatório, sendo que cada tipo de atividade tem suas peculiaridades.

Ora, não há justificativa no Edital que embase a aglutinação dos itens, ainda mais para um sistema de registro de preços, afastando a possibilidade de aquisição mais vantajosa para a administração, eis que, dificilmente uma única empresa possui condições de atender aos objetos, o que fará com que as demais licitantes, fiquem impedidas de participar do certame.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o parcelamento é a regra, sendo a adjudicação global exceção que deve ser previamente



motivada no processo administrativo. Este entendimento foi inserido no Enunciado de Súmula n.º 247 nos seguintes termos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O simples fato de existirem no mercado empresas capazes de fornecer todos os produtos ou prestar diversos serviços não autoriza, por si só, a licitação conjunta do objeto, sendo este o entendimento do Tribunal do Contas da União:

15. No que se refere à falta de parcelamento do objeto, também considero que os responsáveis não conseguiram refutá-las. A principal justificativa para tanto foi a de que não haveria garantia mínima de contratação em relação ao serviço de plotagem, assim sua junção com o serviço de outsourcing de impressão visava a evitar que a licitação fosse deserta. Os defendentes aduziram ainda que a competitividade do certame não ficou prejudicada, pois, na fase de planejamento, havia sido verificada a existência de empresas que poderiam fornecer os dois serviços conjuntamente.

16. Ora, conforme pontuou a Selog, há uma flagrante contradição entre a afirmação de que não haveria garantia mínima de contratação do serviço e a previsão de quantidades expressivas de contratação de plotagem no termo de referência. Vale frisar que o serviço de plotagem correspondia a 45% do valor da contratação, equivalente a mais de R\$ 7 milhões em doze meses. Portanto, o



argumento não é razoável. *Ademais, a simples existência de empresas que pudessem oferecer o serviço não é suficiente para justificar a ausência de parcelamento do objeto quando viável, pois o parcelamento deve ser a regra, excepcionada apenas quando for justificadamente prejudicial ao interesse público ou da Administração, o que não é o caso.* Nesse sentido, são os Acórdãos 491/2012 – e 3.155/2011 – ambos do Plenário, entre outros. *(Grifou-se)*

Sobre o assunto, destaca-se ainda o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, qual dispõe que *“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.*

Neste sentido, o parcelamento do objeto da licitação deve ocorrer de acordo com a compatibilidade e viabilidade dos serviços entre si, com o objetivo de obter a maior competitividade possível, sendo a competitividade essencial ao processo licitatório, pois promove o aumento da qualidade dos serviços licitados e diminui os valores das propostas.

Desde modo, considerando a complexidade e a variedade dos serviços licitados, é de se reconhecer que a competitividade estará resguardada caso se parcele efetivamente o objeto do certame, de acordo com a natureza dos equipamentos, tendo em vista, que as atividades são diversas, e, portanto, são prestadas por empresas de segmentos diversos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui entendimento pacífico ao analisar o dever de obediência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 como uma regra dentro dos procedimentos licitatórios:

“Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento



ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.”(TCU – Denúncia – Acórdão nº 2407/2006 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – DJe 06/12/2006).

Conforme acima já exposto, o parcelamento de objeto é a análise relativa à divisão do objeto licitado em itens ou lotes sempre que isso incorrer em potencial aumento da competitividade sem afetar negativamente os aspectos técnicos, com economia de escala preservada.

Outras decisões do TCU seguem no mesmo sentido, ao considerar o parcelamento do objeto como a regra, sendo necessária prévia justificativa para a sua aglutinação:

Deve ser efetuado o parcelamento do objeto do certame quando os serviços forem distintos, em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração. Acórdão 1895/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 491/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de



modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala.
Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público. Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O TCE/SC manifestou-se no mesmo sentido sobre o tema (Decisão n. 990/2019 - @REP 18/01202637, Decisão n. 625/2019 - @REP 18/01172703, Decisão n. 543/2019 - @REP 18/00623604, Decisão n. 257/2019 - @REP 18/01201746, dentre outras), demonstrando que o parcelamento do objeto é a regra, aumentando a competitividade dos certames licitatórios, conforme segue:

Processo: @REP 18/00510087.

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 001/2018 (Objeto: Serviços de coleta, transporte e triagem com encaminhamento para destinação final de lixo reciclável) [...] Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo, Unidade Técnica: DLC.
Acórdão n.: 116/2020, Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis; Considerando as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Considerar procedente a Representação formulada nos termos dos arts. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 66, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 96 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-120/2015, que trata de supostas



irregularidades concernentes ao edital de Pregão Presencial n. 001/2018, lançado pela Fundação Municipal de Meio Ambiente do Município de Porto Belo, tendo em vista que não houve a apresentação de justificativas adequadas para a não divisão dos serviços licitados.

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, em face da não divisão dos serviços em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, sem a apresentação de justificativas em relação a situações específicas do município e análise de custo-benefício para justificar a aglutinação, em desacordo com os arts. 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA comprovarem a este Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3. Determinar ao Município de Porto Belo, na pessoa do Prefeito Municipal, com fulcro no inciso XII do art. 1º c/c o §3º do art. 29, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cumulado com o inciso II do art. 7º da Instrução Normativa n. TC021/2015, que elabore estudo técnico que considere possíveis cenários objetivando propiciar a identificação da opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, de



modo a justificar a opção adotada para o futuro procedimento licitatório e apresente a este Tribunal no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e (item 2.1. do Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 645/2018). (Grifou-se)

A contratação dos serviços em aglutinação somente deve ser realizada quando devidamente comprovada a sua vantajosidade técnica e econômica para a Administração contratante, portanto, a Administração Pública deve sempre buscar o número máximo possível de participantes, exigindo uma qualificação técnica adequada e não restritiva, propiciando a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e, conseqüentemente, maior economia aos cofres públicos, daí a necessidade da regra de parcelamento do objeto contida na Lei de Licitações

Atualmente a Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, com relação ao parcelamento do objeto da licitação traz a seguinte expressão “tecnicamente viável e economicamente vantajoso” com base nos seus artigos 40, inciso V, alínea ‘b’, e 47, inciso II.

Assim, o parcelamento será necessário quando houver viabilidade técnica, ou seja, quando os objetos não configurarem sistema único e integrado ou quando não houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, como é o caso no presente processo licitatório.

Ao realizar o parcelamento, este irá gerar a procura por mais licitantes, que irão trazer mais propostas e maiores descontos nos serviços ofertados, sendo o parcelamento útil à administração pública.

No certame em comento, deve se buscar a ampliação da competição evitando a concentração de mercado conforme dispõe o parágrafo 2, inciso III do artigo 40 da Lei 14133/21.

Destacamos que a ausência de parcelamento do objeto de contratação pode prejudicar a competitividade do edital de licitação tendo em vista que menos empresas licitantes poderão atender a áreas distintas de produtos ou serviços.

Vejamos, que para que haja a reunião em um único processo licitatório as



atividades objeto da contratação devem guardar similaridade, a fim de resguardar a competitividade, conforme decisão do Tribunal de Contas da União, vejamos: *“É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si.”* (Acórdão 5.260/2011-1ª Câmara)

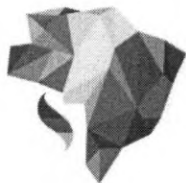
Pelo exposto, requer o parcelamento do objeto do certame, dividindo-o pela natureza dos serviços, ocasião em que, às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) **Seja suspenso o Edital para realização do parcelamento do objeto do Edital**, dividindo-o pela natureza dos serviços, ocasião em que, às retificações devem seguir a republicação do Edital e redesignação de data de abertura da sessão;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 17/04/2024.

ADRIELY PORTELA
DA
LUZ:10573620938

Assinado de forma digital por
ADRIELY PORTELA DA
LUZ:10573620938
Dados: 2024.04.17 17:23:49 -03'00'

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA

PREGÃO ELETRONICO 19/2024

"GRUPO SUL BRASIL" <gruposulbrasil@yahoo.com>

17 de abril de 2024 17:27

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Boa Tarde

Segue pedido de impugnação.

Favor confirmar recebimento.

Atenciosamente

Grupo Sul Brasil